



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

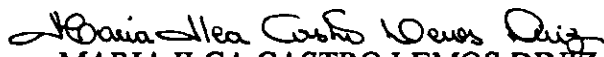
PROCESSO Nº : 13736.000.366/94-43
RECURSO Nº : 10.327
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.079

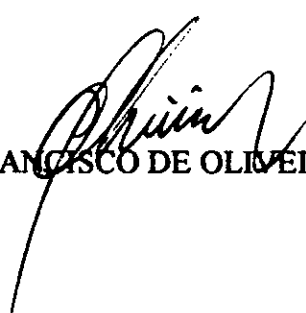
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. É juridicamente válida a notificação mediante aviso postal (AR) nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72. Não se toma conhecimento das razões de impugnação interposta com inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 15 do referido Decreto, que é de trinta dias, contados da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento, observada a regra do inciso II, do parágrafo 2º do artigo 23 do mesmo Diploma Processual.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000.366/94-43
ACÓRDÃO Nº : 107-04.079

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000.366/94-43
ACÓRDÃO Nº : 107-04.079
RECURSO Nº : 10.327
RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, decorrente de igual procedimento relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13736.000364/94-18, consubstanciado no auto de infração de fls. 1 e 2. Segundo consta da peça básica inserida junto àquele processo, a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado por ter a fiscalização constatado insuficiência de recolhimento de tributos e/ou contribuições e a inexistência de elementos capazes de subsidiar a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A exigência em tela foi impugnada às fls. 31/44 (razões a serem lidas em plenário).

Às fls. 59/61, decisão pela qual a Autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação face à sua intempestividade, argumentando que a mesma foi cientificada do auto de infração em 06.05.94, conforme AR de fl. 26, enquanto que protocolizou sua defesa somente no dia 08.12.94, após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado através de seu arrazoadado de fl. 67, asseverando que no AR mencionado na decisão não consta a data de 07.05.94 como sendo aquela em que foi cientificada, pelo que solicita a apreciação das razões da impugnação com o acatamento do recurso.

À fl. 73, contra-razões da PFN/Niterói-RJ, pelas quais sugere a manutenção da decisão.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 113.047, interposto junto ao processo matriz, concluiu pelo seu desprovimento, face à intempestividade da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000.366/94-43
ACÓRDÃO Nº : 107-04.079

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a repartição fiscal levou ao conhecimento da recorrente o teor do mencionado auto de infração, procedendo, portanto, mediante remessa postal com aviso de recebimento, conforme documento acostado à fl.26. Não obstante no AR pelo qual a recorrente foi cientificada da decisão referente ao IRPJ conste a data de 06.05.94, sobre o que este Colegiado já se pronunciou ao apreciar o respectivo recurso, neste caso inexistente tal data. O que consta e que deve ser observada, para efeito de contagem do prazo para impugnação, é a data de postagem na unidade de destino, no verso daquele documento, como sendo o dia 07.05.94. E nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do referido Diploma Processual, nestas circunstâncias a contagem do prazo se inicia quinze dias após aquela data. Por conseguinte, o prazo fatal ocorreu no dia 22 de junho de 1994.

Este procedimento da repartição fiscal está de pleno acordo com a lei processual, que prevê esta modalidade de notificação do sujeito passivo, dentre outras previstas nos incisos I e III do mesmo Decreto.

Há de considerar-se, por conseguinte, que a recorrente se equivocou completamente ao se insurgir contra o referido procedimento notificador, seja quanto à previsão legal para a sua adoção, seja quanto à data da ciência aposta no precitado Aviso Postal, que segundo alega consta da decisão como sendo o dia 07.05.94 (esta alegação é genérica, para todos os processos).

Conforme visto linhas atrás, o prazo para apresentação da impugnação venceu em 22.06.94, superando, pois, a alegação acima, o que favorece a recorrente. Contudo, em que pese a nova regra de contagem a ela favorável, a intempestividade permanece flagrante, pois somente protocolizou a peça impugnatória no dia 08.12.94 (fl. 31), quando já se passavam quase sete meses contados da data da ciência da decisão, enquanto que o prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) é de trinta dias, no máximo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13736.000.366/94-43
ACÓRDÃO Nº : 107-04.079

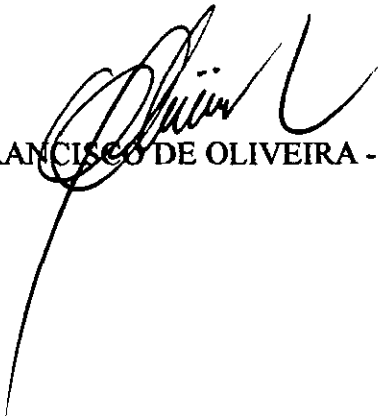
Convém esclarecer que o AR anexado em cópia pela recorrente ao recurso não corresponde ao que acompanhou a intimação de fl. 25, relativa ao auto de infração. Trata-se de AR pelo qual foi recebida a “Carta Cobrança” de fl. 28, elaborada em face do Termo de

Revelia lavrado à fl. 27, no qual as datas e a assinatura são diferentes do que consta do AR de fl. 26. Logo, a data citada pela recorrente, de forma generalizada (07.05.94), é inexistente.

Por conseguinte, não há como alterar a decisão singular. O litígio sequer se estabeleceu. A impugnação é, indubitavelmente, intempestiva.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR